

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL II – TURMA B
EXAME DE ÉPOCA DE RECURSO

23 de julho de 2026

Duração: 2h00m

TÓPICOS DE CORREÇÃO

(Todos os artigos pertencem ao Código Civil, salvo indicação em contrário)

I

- Explicar, em abstrato, modelo de formação do negócio jurídico: requisitos da proposta e da aceitação; análise da respetiva eficácia e duração (artigos 224.º, n.º 1 e 228.º, n.º 1).
- Proposta de Artur: eficácia e duração (artigos 224.º, n.º 1, e 228.º, n.º 1, alíneas b) e c)).
- Interpretação do comportamento da Floresta Verde, Lda. (artigo 236.º), concluindo que a retoma imediata dos fornecimentos constitui uma aceitação tácita (artigo 217.º, n.º 1) da declaração de garantia pessoal de Artur.
- Existindo consenso, foi celebrado contrato entre as partes (artigo 232.º).
- Nulidade do objeto negocial por indeterminabilidade (artigo 280.º, n.º 1), ao ser prestada garantia de quaisquer obrigações futuras, sem menção da sua origem ou natureza.
- Efeitos da nulidade (artigo 286.º e 289.º); sendo a nulidade parcial, ponderar o eventual aproveitamento do negócio jurídico, analisando os pressupostos da redução (artigo 292.º).

II

- Enquadramento da hipótese no âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou *culpa in contrahendo* (artigo 227.º), na medida em que os danos sofridos pela Sabor Puro, Lda., se reportam aos preliminares do contrato e à fase de negociações.
- Enunciação e análise dos deveres pré-contratuais de boa fé – em especial, os deveres de lealdade –, ponderando se, no caso concreto, houve inobservância dos mesmos.
- Articulação com os vetores primordiais da boa fé objetiva: tutela da confiança e primazia da materialidade subjacente.
- Discutir a natureza da responsabilidade civil por *culpa in contrahendo* e suas consequências.
- Reflexão sobre o escopo da obrigação de indemnização (interesse contratual negativo e/ou interesse contratual positivo). Tomada de posição fundamentada.

III

- Enquadramento da hipótese no âmbito do regime do erro-vício e, em particular, do erro sobre a base do negócio; distinção face ao erro-obstáculo e demais tipos de erro-vício.
- Explicar o conceito de «base do negócio» e distinção do erro sobre a base do negócio face à alteração superveniente das circunstâncias (artigos 252.º, n.º 2, e 437.º, n.º 1).
- Afastar a aplicação do regime da alteração superveniente das circunstâncias, clarificando, porém, o alcance da remissão operada para o artigo 437.º.
- Análise dos pressupostos, problematizando, em especial, se a bilateralidade é, ou não, um requisito de anulação do negócio viciado com erro sobre a base do negócio.
- Consequências: anulabilidade (artigos 287.º e 289.º) e/ou modificação segundo a equidade; sendo que, requerida a anulação, a parte contrária tem o direito potestativo de se opor ao pedido, declarando aceitar a modificação equitativa do contrato (artigo 437.º, n.º 2).

IV

- Enquadrar a hipótese no âmbito da representação voluntária, por se tratar de uma atuação em nome e por conta de outrem (artigo 258.º).
- Extinção da procuração por cessação da relação jurídica que lhe serve de base – contrato de trabalho (artigo 265.º, n.º 1).
- Adelaide não tem legitimidade para celebrar negócios jurídicos em nome de Baltazar.
- Representação sem poderes (artigo 268.º), que determina a ineficácia (e não a nulidade) perante Baltazar dos contratos celebrados em seu nome, salvo havendo ratificação.
- Examinar, porém, se poderia haver lugar à proteção de terceiros de boa fé no contexto da extinção da procuração (artigo 266.º, n.º 2).
- Em alternativa, ponderar a aplicação da doutrina da representação aparente (distinguindo-a da representação tolerada), examinando a sua admissibilidade e o preenchimento dos respetivos pressupostos; tomada de posição fundamentada. Conclusão.